

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 2018**

*Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 212 e 213 da Lei Municipal nº 1.821/1985 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 212. A ocupação de passeios por estabelecimentos comerciais, com mesas, cadeiras e outros objetos, será permitida quando os passeios dispuserem de larguras iguais ou superiores a dois metros, e forem satisfeitos os seguintes requisitos:*

*I - ocuparem apenas a faixa de serviço localizada na borda externa do passeio, junto ao meio-fio, correspondente à testada de cada estabelecimento para o qual foram licenciadas;*

*II - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros a partir da testada do terreno, e altura mínima de dois metros e dez centímetros, livres de obstáculos;*

*III - não ocuparem as baías para disposição semafóricas, construídas nos cruzamentos de logradouros públicos.*

*§ 1º O pedido de licença para a ocupação referida no caput deste artigo deverá ser acompanhado do layout da testada e do passeio, indicando:*

- a) a testada do passeio;*
- b) a largura do passeio;*
- c) a disposição de mesas e cadeiras e quaisquer outros objetos que constituam obstáculos;*
- d) a indicação da demarcação do exato local do livre trânsito de pedestres e;*
- e) um corte identificando a altura dos objetos.*

*§ 2º O layout indicado no parágrafo anterior deverá ser elaborado por profissional habilitado e ficará sujeito a aprovação da Secretaria de Regulação Urbana, mediante averiguação das especificações técnicas e regulamentares próprias.*

**Art. 213.** *O descumprimento dos dispositivos desta secção implicará em multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10*

*(dez) vezes o Valor da Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP.”*

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Itaúna-MG, 17 de julho de 2018.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Paulo de Tarso Nogueira**  
Secretário Municipal de Regulação Urbana

**Jardel Carlos Araújo**  
Procurador-Geral do Município

Itaúna-MG, 17 de julho de 2018

**Ofício nº 393/2018 - Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 14/2018**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, que *Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.  
MÁRCIO GONÇALVES PINTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA-MG  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018**

## ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar a Lei Municipal 1.821/1985 (Código de Posturas Municipais) para sanar o problema que atinge vários estabelecimentos comerciais no Município de Itaúna, pois a norma até então em vigor não permitia o seu cumprimento frente a realidade.

Com construções antigas e calçadas estreitas, os estabelecimentos supramencionados ficam impedidos de utilizar da permissão legal para colocação de mesas e cadeiras em suas calçadas e a alteração do Código de Posturas é essencial para a manutenção do bom funcionamento destes locais.

A alteração proposta ainda assegura a livre passagem de pedestres nas calçadas e delimita o seu espaço de ocupação, trazendo maior organização do espaço e melhor fiscalização pelo Município.

Tem-se assim que, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar possamos fazer valer o anseio, não somente dos empresários empreendedores dos ramos da gastronomia e entretenimento no Município de Itaúna, como também dos próprios munícipes frequentadores desses diversos estabelecimentos, proporcionando maior conforto aos usuários e transeuntes com uma melhor organização dos passeios públicos.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei Complementar analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 17 de julho de 2018.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**

**AO PROJETO DE LEI N°. 12/2018**

Anselmo Fabiano Santos

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/08/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 14/2018 nesta Casa registrado sob o nº.12/2018, que "Altera a Lei Municipal nº 1.821, de 2 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto Altera a Lei Municipal nº1.821, de 2 de maio de 1.985, nas condições que menciona e dá outras providências. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2018.

---

*Anselmo Fabiano Santos  
Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI N°12/2018**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 12/2018, nesta Casa registrado sob o nº 14/2018, que "Altera a Lei Municipal nº1.821, de 2 de maio de 1.985, nas condições que menciona e dá outras providências." de autoria do Prefeito Neider Moreira de Farias , entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 20 de Agosto de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos  
Relator*

**Hudson Bernardes**  
*Presidente*

**Lacimar Cezário**  
*Membro*

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itaúna, Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos, avoca para si a relatoria na apreciação do **Projeto de Lei nº 14/2018**, de autoria do Executivo, registrado nessa casa com o nº **12/2018** que “**Altera a Lei Municipal nº 1821 de 02 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências**”.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2018.

---

**Alexandre Campos**

***Presidente***

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI 119/2017**

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23 de agosto de 2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 14/2018**, nesta Casa registrado sob o nº12/2018 que “**Altera a Lei Municipal nº 1821 de 02 de maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências**”.

O mencionado projeto altera a Lei municipal nº1821/1985 (código de posturas municipais) a fim de sanar antigas queixas acerca da colocação de mesas e cadeiras em calçadas e delimita seu espaço de ocupação, proporcionando maior conforto aos usuários e transeuntes.

Assim, entendo que o Projeto de Lei em questão está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feita essa consideração e após análise, entendo como oportuno apresentar uma proposição modificativa.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°01**

**Art. 1º** - O artigo 212, incisos I e II passam a vigorar:

Art. 212º -  
(...)

I – ocuparem apenas a faixa de serviço localizada na borda interna do passeio, junto a fachada, correspondente a testada de cada estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II – deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros a partir do meio-fio, e altura mínima de dois metros e dez centímetros, livres de obstáculos;

---

**Alexandre Campos**  
*Relator/Presidente*

## **JUSTIFICATIVA**

Conforme a lei de acessibilidade que busca estabelecer em seu artigo 1º, as normas gerais e os critérios básicos para promover a acessibilidade de todas as pessoas portadoras de deficiência ou que apresentam mobilidade reduzida, indiferente de qual seja esta deficiência (visual, locomotora, auditiva e etc.), através da eliminação dos obstáculos e barreiras existentes nas vias públicas, tal emenda se faz necessário tendo em vista que no embarque e desembarque de pessoas sendo elas portadoras de alguma deficiência ou não, parte do passeio próxima ao meio-fio deve estar desobstruída para o livre acesso e comodidade dos mesmos.

Neste sentido e feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR:**

Dante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei e emenda em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

**Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão:**

---

**Alexandre Campos**  
*Relator/Presidente*

---

**Otacília Barbosa**  
**Membro**

---

**Lacimar Cezário**  
**Membro**

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018.